

Jornal Oficial

da União Europeia

C 131



Edição em língua
portuguesa

Comunicações e Informações

52.º ano
10 de Junho de 2009

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
I <i>Resoluções, recomendações e pareceres</i>		
PARECERES		
Comissão		
2009/C 131/01	Parecer da Comissão, de 9 de Junho de 2009, relativo ao projecto de eliminação de resíduos radioactivos provenientes da segunda fase do desmantelamento da central nuclear de Bohunice A-1, localizada na República Eslovaca, em conformidade com o artigo 37.º do Tratado Euratom	1
IV <i>Informações</i>		
INFORMAÇÕES ORIUNDAS DAS INSTITUIÇÕES E DOS ÓRGÃOS DA UNIÃO EUROPEIA		
Comissão		
2009/C 131/02	Taxas de câmbio do euro	2
2009/C 131/03	Informação fornecida pela Comissão, em conformidade com o artigo 11.º da Directiva 98/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas relativas aos serviços da sociedade da informação Estatísticas relativas às regulamentações técnicas notificadas em 2008 no âmbito do procedimento de notificação 98/34 ...	3

PT

INFORMAÇÕES ORIUNDAS DOS ESTADOS-MEMBROS

2009/C 131/04	Modelo para a comunicação das informações sintéticas a transmitir sempre que um regime de auxílios isento pelo presente regulamento seja aplicado e que um auxílio <i>ad hoc</i> isento pelo presente regulamento seja concedido fora do âmbito de qualquer regime de auxílios	8
2009/C 131/05	Comunicação da Comissão nos termos do n.º 4 do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1008/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a regras comuns de exploração dos serviços aéreos na Comunidade — Obrigações de serviço público relativas a serviços aéreos regulares ⁽¹⁾	11
2009/C 131/06	Comunicação da Comissão nos termos do n.º 4 do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1008/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a regras comuns de exploração dos serviços aéreos na Comunidade — Obrigações de serviço público relativas a serviços aéreos regulares ⁽¹⁾	12
2009/C 131/07	Comunicação da Comissão nos termos do n.º 4 do artigo 16.º do Regulamento (CE) N.º 1008/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a regras comuns de exploração dos serviços aéreos na Comunidade — Obrigações de serviço público relativas a serviços aéreos regulares ⁽¹⁾	13
2009/C 131/08	Comunicação da Comissão nos termos do n.º 5 do artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 1008/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a regras comuns de exploração dos serviços aéreos na Comunidade — Anúncio de concurso para a exploração de serviços aéreos regulares de acordo com obrigações de serviço público ⁽¹⁾	14
2009/C 131/09	Comunicação da Comissão nos termos do n.º 4 do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1008/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a regras comuns de exploração dos serviços aéreos na Comunidade — Obrigações de serviço público relativas a serviços aéreos regulares ⁽¹⁾	15
2009/C 131/10	Comunicação da Comissão nos termos do n.º 5 do artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 1008/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a regras comuns de exploração dos serviços aéreos na Comunidade — Convite à apresentação de propostas relativas à exploração de serviços aéreos regulares de acordo com as obrigações de serviço público ⁽¹⁾	16

V Avisos

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Serviço Europeu de Selecção do Pessoal (EPSO)

2009/C 131/11	Anúncio de concurso geral EPSO/AST/93/09	17
---------------	--	----



⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Resoluções, recomendações e pareceres)

PARECERES

COMISSÃO

PARECER DA COMISSÃO

de 9 de Junho de 2009

relativo ao projecto de eliminação de resíduos radioactivos provenientes da segunda fase do desmantelamento da central nuclear de Bohunice A-1, localizada na República Eslovaca, em conformidade com o artigo 37.º do Tratado Euratom

(Apenas faz fé o texto em língua eslovaca)

(2009/C 131/01)

Em 17 de Setembro de 2008, a Comissão Europeia recebeu do Governo eslovaco, em conformidade com o artigo 37.º do Tratado Euratom, os dados gerais relativos ao projecto de eliminação de resíduos radioactivos provenientes da segunda fase do desmantelamento da central nuclear de Bohunice A-1.

Com base nesses dados e nas informações suplementares pedidas pela Comissão em 16 de Outubro 2008 e 28 de Novembro de 2008, e que o Governo eslovaco transmitiu em 4 de Dezembro de 2008 e 25 de Fevereiro de 2009, consultado o grupo de peritos, a Comissão elaborou o seguinte parecer:

1. A distância entre a central e o ponto mais próximo do território de outro Estado-Membro, neste caso a República Checa, é de aproximadamente 38 km. As fronteiras austríaca e húngara situam-se, respectivamente, a 55 e 62 km.
2. Em condições normais de funcionamento, das descargas de efluentes líquidos ou gasosos não resultará uma exposição susceptível de afectar a saúde da população de outro Estado-Membro.
3. Os resíduos radioactivos sólidos de nível baixo e intermédio ficarão temporariamente armazenados *in situ* a aguardar transferência para uma instalação de eliminação aprovada pelo Governo eslovaco. Os resíduos sólidos de alta radioactividade ficarão armazenados *in situ* até se encontrar disponível um depósito nacional.
4. Os resíduos sólidos ou matérias residuais não-radioactivos que cumpram os níveis de isenção ficarão isentos do controlo regulamentar e serão enviados para eliminação como resíduos convencionais ou para reutilização ou reciclagem.

A Comissão recomenda às autoridades eslovacas que revejam os níveis de actividade para efeitos da descarga dessas matérias no meio ambiente, por forma a garantir o cumprimento dos critérios para isenção previstos na Directiva 96/29/Euratom.

5. Na eventualidade de descargas não programadas de efluentes radioactivos, na sequência de um acidente do tipo e magnitude considerados nos dados gerais, as doses recebidas noutros Estados-Membros não irão afectar a saúde da população.

Em conclusão, a Comissão considera que a realização do projecto de eliminação de resíduos radioactivos provenientes da segunda fase do desmantelamento da central nuclear de Bohunice A-1, sita na República Eslovaca, não é susceptível, nem nas condições normais de funcionamento nem na eventualidade de acidente do tipo e magnitude considerados nos dados gerais, de provocar a contaminação radioactiva da água, do solo ou da atmosfera de outros Estados-Membros.

IV

(Informações)

INFORMAÇÕES ORIUNDAS DAS INSTITUIÇÕES E DOS ÓRGÃOS DA UNIÃO EUROPEIA

COMISSÃO

Taxas de câmbio do euro ⁽¹⁾

9 de Junho de 2009

(2009/C 131/02)

1 euro =

Moeda	Taxas de câmbio	Moeda	Taxas de câmbio		
USD	dólar americano	1,3959	AUD	dólar australiano	1,7571
JPY	iene	136,80	CAD	dólar canadiano	1,5402
DKK	coroa dinamarquesa	7,4456	HKD	dólar de Hong Kong	10,8202
GBP	libra esterlina	0,86320	NZD	dólar neozelandês	2,2385
SEK	coroa sueca	10,7995	SGD	dólar de Singapura	2,0357
CHF	franco suíço	1,5158	KRW	won sul-coreano	1 765,04
ISK	coroa islandesa		ZAR	rand	11,3584
NOK	coroa norueguesa	8,9135	CNY	yuan-renminbi chinês	9,5415
BGN	lev	1,9558	HRK	kuna croata	7,3040
CZK	coroa checa	26,796	IDR	rupia indonésia	14 066,46
EEK	coroa estoniana	15,6466	MYR	ringgit malaio	4,9226
HUF	forint	280,13	PHP	peso filipino	66,302
LTL	litas	3,4528	RUB	rublo russo	43,5033
LVL	lats	0,6995	THB	baht tailandês	47,733
PLN	zloti	4,4770	BRL	real brasileiro	2,7084
RON	leu	4,2015	MXN	peso mexicano	18,6965
TRY	lira turca	2,1656	INR	rupia indiana	66,2910

⁽¹⁾ Fonte: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

Informação fornecida pela Comissão, em conformidade com o artigo 11.º da Directiva 98/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas relativas aos serviços da sociedade da informação ⁽¹⁾

Estatísticas relativas às regulamentações técnicas notificadas em 2008 no âmbito do procedimento de notificação 98/34

(2009/C 131/03)

I. Quadro indicativo dos diversos tipos de reacções enviadas aos Estados-Membros da União Europeia sobre os projectos por eles notificados.

Estados-Membros	Notificações	Observações ⁽²⁾			Pareceres circunstanciados ⁽³⁾		Propostas de actos comunitários	
		EM	COM	EFTA ⁽⁴⁾ TR ⁽⁵⁾	EM	COM	9.3 ⁽⁶⁾	9.4 ⁽⁷⁾
Bélgica	32	4	6	0	0	5	0	0
Bulgária	6	1	3	0	2	2	0	0
Rep. Checa	35	10	7	0	1	5	0	1
Dinamarca	22	8	4	0	1	0	0	0
Alemanha	52	13	12	0	12	3	0	2
Estónia	5	1	2	0	1	1	0	0
Irlanda	16	0	3	0	0	0	0	0
Grécia	7	1	2	0	1	4	0	0
Espanha	41	12	10	0	4	1	2	0
França	45	8	12	0	2	3	1	0
Itália	18	5	7	0	1	4	1	0
Chipre	0	0	0	0	0	0	0	0
Letónia	10	3	1	0	5	4	0	0
Lituânia	8	8	2	0	0	2	0	0
Luxemburgo	2	2	1	0	0	0	0	0
Hungria	12	4	2	0	1	4	0	0
Malta	0	0	0	0	0	0	0	0
Estados-Membros	Notificações	Observações			Pareceres circunstanciados		Propostas de actos comunitários	
		EM	COM	EFTA TR	EM	COM	9.3	9.4
Países Baixos	71	6	15	0	4	2	0	0
Áustria	36	5	2	0	3	1	0	0
Polónia	21	11	6	0	5	3	0	0
Portugal	2	2	0	0	0	0	0	0
Roménia	18	1	5	0	3	2	0	0
Eslovénia	3	2	1	0	0	0	0	0
Eslováquia	15	3	3	0	0	1	0	0

⁽¹⁾ A Directiva 98/34/CE, de 22 de Junho de 1998 (JO L 204 de 21.7.1998), codifica a Directiva 83/189/CEE do Conselho com a redacção que lhe foi dada, principalmente, pelas Directivas 88/182/CEE e 94/10/CE. A Directiva 98/34/CE foi alterada pela Directiva 98/48/CE, de 20 de Julho de 1998 (JO L 217 de 5 de Agosto de 1998), que alargou o seu âmbito aos serviços da sociedade da informação. Este alargamento entrou em vigor em 5.8.1999.

Estados-Membros	Notificações	Observações ⁽²⁾			Pareceres circunstanciados ⁽³⁾		Propostas de actos comunitários	
		EM	COM	EFTA ⁽⁴⁾ TR ⁽⁵⁾	EM	COM	9.3 ⁽⁶⁾	9.4 ⁽⁷⁾
Finlândia	31	6	4	0	0	1	0	0
Suécia	54	9	12	0	3	3	1	0
Reino Unido	39	10	6	0	2	1	0	0
Total UE	601	133	128	0	51	52	5	3

⁽²⁾ N.º 2 do artigo 8.º da directiva.

⁽³⁾ N.º 2 do artigo 9.º da directiva («parecer circunstanciado segundo o qual a medida prevista apresenta aspectos que podem eventualmente criar obstáculos à livre circulação de mercadorias ou de serviços ou à liberdade de estabelecimento dos prestadores de serviços no âmbito do mercado interno»).

⁽⁴⁾ Por força do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, os países da EFTA, que são Partes contratantes do referido Acordo, aplicam a Directiva 98/34/CE com as adaptações necessárias previstas no ponto 1 do capítulo XIX do anexo II e podem, nesse âmbito, emitir observações sobre os projectos notificados pelos Estados-Membros da Comunidade. A Suíça pode igualmente emitir tais observações, com base num acordo informal de intercâmbio de informações no domínio das regras técnicas.

⁽⁵⁾ O procedimento 98/34 foi alargado à Turquia no âmbito do Acordo de Associação celebrado com este país [Acordo de Associação entre a Comunidade Económica Europeia e a Turquia (JO 217 de 29.12.1964, p. 3687) e das decisões n.º 1/95 e 2/97 do Conselho de Associação CE-Turquia].

⁽⁶⁾ N.º 3 do artigo 9.º da directiva, nos termos da qual os Estados-Membros adiarão a adopção do projecto notificado (com excepção dos projectos de regras relativas aos serviços) por doze meses a contar da data de recepção desses projectos, caso a Comissão manifeste a sua intenção de propor ou adoptar uma directiva, um regulamento ou uma decisão sobre esta matéria.

⁽⁷⁾ N.º 4 do artigo 9.º da directiva, nos termos da qual os Estados-Membros adiam a adopção do projecto notificado por doze meses a contar da data de recepção do projecto pela Comissão, caso esta venha a constatar que o projecto incide sobre uma matéria abrangida por uma proposta de directiva, de regulamento ou de decisão, apresentada ao Conselho.

II. Quadro indicativo da distribuição por sector dos projectos notificados pelos Estados-Membros da União Europeia.

Sectores	BE	BG	CZ	CY	DK	DE	EE	IE	GR	ES	FR	IT	LV	LT	LU	HU	MT	NL	AT	PL	PT	RO	SI	SK	FI	SE	UK	Total
Construção civil	5	4	1	0	1	21	1	4	0	1	5	2	0	4	0	1	0	5	15	2	0	7	1	2	20	12	2	116
Géneros alimentícios e produtos agrícolas	3	0	9	0	2	11	0	2	1	7	6	3	6	2	0	3	0	12	3	5	0	0	1	4	1	3	7	91
Produtos químicos	0	0	3	0	0	2	1	0	1	1	0	1	0	0	0	0	0	1	0	0	0	1	0	0	0	1	0	12
Produtos farmacêuticos	1	0	14	0	0	1	0	4	2	0	6	1	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	3	2	36
Equipamentos domésticos e de lazer	1	1	0	0	0	1	0	1	1	3	5	0	0	0	0	0	0	0	2	1	0	1	0	1	1	8	4	31
Mecânica	4	1	0	0	2	1	0	0	0	4	5	3	0	1	0	0	0	7	2	0	2	2	0	0	0	6	2	42
Energia, minerais, madeira	0	0	3	0	1	5	0	2	0	0	0	0	0	0	1	0	0	9	0	3	0	2	1	0	0	0	2	29
Ambiente, embalagens	9	0	1	0	7	4	0	0	0	3	1	4	1	0	0	4	0	8	4	2	0	1	0	0	0	2	3	54
Saúde, equipamento médico	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	3	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	5
Transportes	1	0	0	0	4	3	1	1	0	3	4	1	0	0	0	1	0	15	2	4	0	1	0	2	4	14	8	69
Telecomunicações	5	0	0	0	5	1	1	1	1	18	4	0	0	0	1	0	0	2	5	0	0	0	0	0	1	2	7	54
Produtos diversos	3	0	1	0	0	0	0	1	1	0	3	2	3	0	0	2	0	3	1	1	0	0	0	0	3	1	2	27
Sociedade da informação	0	0	3	0	0	2	1	0	0	0	3	1	0	0	0	1	0	8	2	2	0	3	0	6	1	2	0	35
Total por Estado-Membro	32	6	35	0	22	52	5	16	7	41	45	18	10	8	2	12	0	71	36	21	2	18	3	15	31	54	39	601

III. Quadro indicativo das observações sobre os projectos notificados pela Islândia, Listenstaine, Noruega ⁽⁸⁾ e Suíça ⁽⁹⁾

Países	Notificações	Observações CE ⁽¹⁰⁾
Islândia	9	0
Listenstaine	0	0
Suíça	3	0
Noruega	16	8
Total	28	8

⁽¹⁰⁾ O único tipo de reacção previsto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (ver notas 4 e 7) é a possibilidade dada à Comunidade de emitir observações (n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 98/34/CE, tal como disposto no ponto 1 do capítulo XIX do anexo II do referido Acordo). O mesmo tipo de reacção pode ser emitido no que diz respeito às notificações da Suíça com base no acordo informal entre a Comunidade e esse país (ver notas 4 e 8).

IV. Quadro indicativo da distribuição por sector dos projectos notificados pela Islândia, Listenstaine, Noruega e a Suíça.

Sectores	Islândia	Listenstaine	Noruega	Suíça	Total
Géneros alimentícios e produtos agrícolas	0	0	9	0	9
Produtos farmacêuticos	3	0	0	0	3
Equipamentos domésticos e de lazer	0	0	2	0	2
Mecânica	5	0	1	0	6
Transportes	0	0	3	0	3
Telecomunicações	0	0	0	3	3
Produtos diversos	1	0	1	0	2
Total por país	9	0	16	3	28

V. Quadro relativo aos projectos notificados pela Turquia e respectivos comentários

Turquia	Notificações	Observações CE
Total	5	2

VI. Quadro indicando os projectos notificados pela Turquia, por sector

Sectores	Turquia
Construção	1
Energia, minerais, madeira	1
Mecânica	1
Transportes	1

⁽⁸⁾ O Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (ver nota 4) prevê a obrigatoriedade de os países da EFTA, que são Partes contratantes do referido Acordo, notificarem à Comissão os projectos de regulamentações técnicas.

⁽⁹⁾ Com base no acordo informal de intercâmbio de informações no domínio das regras técnicas (ver nota 4), a Suíça comunica à Comissão os seus projectos de regras técnicas.

Sectores	Turquia
Telecomunicações	1
Total	5

VII. Estatísticas relativas aos processos por infracção em curso em 2008 e iniciados com base no artigo 226.º do Tratado ce no que diz respeito às regulamentações técnicas nacionais adoptadas em violação das disposições da Directiva 98/34/CE.

Países	Número
Portugal	1
Itália	1
França	1
Alemanha	1
Total UE	5

INFORMAÇÕES ORIUNDAS DOS ESTADOS-MEMBROS

Modelo para a comunicação das informações sintéticas a transmitir sempre que um regime de auxílios isento pelo presente regulamento seja aplicado e que um auxílio *ad hoc* isento pelo presente regulamento seja concedido fora do âmbito de qualquer regime de auxílios

(2009/C 131/04)

1. **Estado-Membro:** Estónia

2. **Região/entidade que concede o auxílio:** Estonia/Maaelu Edendamise Sihtasutus

3. **Título do auxílio:** XF 2/2009 — Maaelu Edendamise Sihtasutuse tagatiste abikava raames tagatise saamiseks esitatavad nõuded ja tagatise taotlemise kord

4. **Base jurídica:**

Maaelu Edendamise Sihtasutuse tagatiste abikava raames tagatise saamiseks esitatavad nõuded ja tagatise taotlemise kord. Kinnitatud Maaelu Edendamise Sihtasutuse nõukogu 20. novembri 2008 otsusega (protokoll nr 10 p 2)

Kalandusturu korraldamise seadus <https://www.riigiteataja.ee/ert/act.jsp?id=12803787>

5. **Despesa anual ao abrigo do regime:** 156 466 milhões de coroas estónias.

6. **Intensidade máxima do auxílio:** A concessão de auxílio a empresas activas na produção, transformação e comercialização de produtos da pesca ou a organizações sem fins lucrativos que as representem, respeita os limites da participação pública definidos no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1198/2006 relativo ao Fundo Europeu das Pescas ⁽¹⁾.

7. **Data de entrada em vigor:** 20 de Novembro de 2008

8. **Duração do regime ou do auxílio individual (no máximo, até 30 de Junho de 2014). Indicar:** — a título do regime: a data até à qual pode ser concedido o auxílio: 31.12.2013

⁽¹⁾ JO L 223 de 15.8.2006, p. 1.

9. **Objectivo do auxílio:** O auxílio destina — se a facilitar o acesso das pequenas e médias empresas ⁽²⁾ a fontes de financiamento, nos termos da Comunicação da Comissão relativa à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios estatais sob forma de garantias ⁽³⁾, aplicável a todos os sectores económicos, incluindo o sector das pescas.

10. **Indicar qual dos artigos (8.º a 24.º) é invocado:** 8.º, 11.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º e 20.º.

11. **Actividades em causa:** Produção, transformação e comercialização de produtos das pescas.

12. **Nome e endereço da entidade que concede o auxílio:**

Maaelu Edendamise Sihtasutus
R. Tobiasse 4
10147 Tallinn
EESTI/ESTONIA

13. **Endereço do sítio Web onde pode ser consultado o texto integral do regime ou os critérios e condições a título dos quais o auxílio *ad hoc* é concedido fora do âmbito de qualquer regime de auxílios:** <http://www.mes.ee/failid/Tagatiste%20abikava%2020.11.2008.pdf>

14. **Justificação:** O auxílio destina — se a facilitar o acesso das pequenas e médias empresas a fontes de financiamento e a garantir o respectivo acesso às PME não abrangidas pelo Fundo Europeu das Pescas.

1. **Estado-Membro:** Espanha

2. **Região/Autoridade que concede o auxílio:** La Rioja

⁽²⁾ Qualquer entidade que se dedique à actividade económica, independentemente da sua personalidade jurídica, que empregue menos de 250 pessoas, com volume de negócios anual não superior a 50 milhões de euros e/ou balanço anual total não superior a 43 milhões de EUR, que reúna as restantes disposições do anexo I do regulamento de isenção por categoria.

⁽³⁾ JO C 155 de 20.6.2008, p. 10. <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2008:155:0010:0022:EN:PDF>

3. Denominação do regime de auxílios/nome da empresa que recebe o auxílio *ad hoc*: XF 7/2009 — Regime de auxílios para promover a aquicultura, assim como a transformação e comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura.

4. Base jurídica: Orden n.º 6/2008, de 20 de mayo de 2008, de la Consejería de Industria, Innovación y Empleo, por la que se aprueban las bases reguladoras de concesión de subvenciones para el fomento de la acuicultura y de la transformación y comercialización de los productos de la pesca y la acuicultura (Boletín Oficial de La Rioja número 72, de 31 de mayo de 2008) modificada por Orden n.º 20/2009, de 17 de febrero (Boletín Oficial de La Rioja número 24, de 20 de febrero de 2009).

5. Despesas anuais previstas a título do regime ou montante total do auxílio *ad hoc* concedido: 0,4 milhões de EUR

6. Intensidade máxima de auxílio: 40 %

7. Data de entrada em vigor: 21 de Fevereiro de 2009

8. Duração do regime ou do auxílio individual concedido (data-limite 30 de Junho de 2014); Indicar:

— No caso de se tratar de um regime: data-limite para concessão do auxílio: 30 de Junho de 2014

— No caso de um auxílio *ad hoc*: data prevista do último pagamento a efectuar.

9. Objectivo do auxílio: Promover a aquicultura, assim como a transformação e comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura

10. Indicar o(s) artigo(s) aplicado(s) (artigos 8.º a 24.º): artigos 11.º e 16.º.

11. Actividade em questão: Aquicultura e transformação, assim como comercialização grossista dos produtos da pesca e da aquicultura

12. Nome e endereço da entidade responsável pela concessão:

Agencia de Desarrollo Económico de la Rioja (ADER)
Muro de la Mata 13-14
26071 Logroño (La Rioja)
ESPAÑA

13. Endereço do sítio Web para consulta do texto completo do regime ou dos critérios e modalidades de concessão de um auxílio *ad hoc* fora do âmbito de qualquer regime de auxílios:

http://www2.larioja.org/pls/dad_user/G04.texto_integro?p_cdi_accn=59-210130

http://www2.larioja.org/pls/dad_user/G04.texto_integro?p_cdi_accn=50-230148

14. Justificação:

As subvenções contempladas na Orden n.º 6/2008, de 20 de Maio de 2008, modificada pela Orden n.º 20/2009, de 17 de Fevereiro 2009, fazem parte do programa operacional para o sector das pescas espanhol para o período 2007-2013, co-financiado pelo Fundo Europeu das Pescas.

No entanto, está previsto que as contribuições financeiras da Agência de Desenvolvimento Económico de La Rioja sejam superiores às do programa operacional, pelo que se aplica o disposto no n.º 3 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1198/2006 do Conselho, de 27 de Julho de 2006, relativo ao Fundo Europeu das Pescas e, concomitantemente, os artigos 87.º, 88.º e 89.º do Tratado.

1. Estado-Membro: Reino Unido

2. Região/Entidade que concede o auxílio: Wales — Welsh Assembly Government

3. Denominação do regime de auxílios ou nome da empresa que recebe um auxílio individual: XF 8/2009 — Collective Investments in Fishing, Processing and Marketing Scheme

4. Base jurídica:

The European Fisheries Fund (Grants) (Wales) Regulations 2009

The Government of Wales Act 2006 Sections 59(1) and 162 of and paragraphs 28 and 30 of Schedule 11

5. Despesas anuais previstas a título do regime: GBP 250 000 num único ano

6. **Intensidade máxima de auxílio:** 100 % [Regulamento (CE) n.º 1198/2006, alínea h) do artigo 37.º]

7. **Data de aplicação:** 24 de Março de 2009

8. **Duração do regime:** Até 30 de Abril de 2009

9. **Objectivo do auxílio:** Apoio ao sector das pescas costeiras, para efeitos de melhorar a rentabilidade através de acções colectivas

10. **Indicar qual dos artigos (8.º a 24.º) é invocado:** Artigo 17.º — acções colectivas

11. **Sector(es) em causa:** Investimentos de capital na frota de pesca costeira, unidades de fabrico de gelo, infra-estruturas portuárias e instalações de armazenagem para peixes vivos, para operadores de navios com menos de 12 metros.

12. **Nome e endereço da autoridade responsável pela concessão:**

Fisheries Unit
Welsh Assembly Government
Government Buildings
Northgate Street
Aberystwyth
Ceredigion
SY23 2JS
UNITED KINGDOM

13. **Endereço do sítio Web Critérios e condições do auxílio:** <http://wales.gov.uk/topics/environmentcountryside/foodandfisheries/fisheries/commercialfishing/collectinvestinprocessandmarkt/?lang=en>

14. **Motivação:** Até que o FEP esteja disponível, as instalações de que dispõem actualmente os pescadores do País de Gales são limitadas. Assim, se o rendimento deste sector não melhorar (através do aumento da capacidade de valor acrescentado), existe o perigo real de as actividades dos pequenos navios de pesca do País de Gales cessarem, a longo prazo.

Comunicação da Comissão nos termos do n.º 4 do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1008/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a regras comuns de exploração dos serviços aéreos na Comunidade

Obrigações de serviço público relativas a serviços aéreos regulares

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2009/C 131/05)

Estado-Membro	Itália
Rota em causa	Crotone–Roma Fiumicino e <i>vice-versa</i> e Crotone–Milão (Linate) e <i>vice-versa</i>
Data de entrada em vigor das obrigações de serviço público	180 dias a contar da data de publicação do presente anúncio
Endereço para obtenção do texto e de quaisquer informações e/ou documentação relacionadas com a obrigação de serviço público	Ente nazionale per l'aviazione civile (ENAC) Direzione centrale regolazione economica Direzione trasporto aereo Viale del Castro Pretorio, 118 00185 Roma ITALIA www.enac-italia.it Endereço electrónico: trasporto.aereo@enac.rupa.it

Comunicação da Comissão nos termos do n.º 4 do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1008/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a regras comuns de exploração dos serviços aéreos na Comunidade

Obrigações de serviço público relativas a serviços aéreos regulares

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2009/C 131/06)

Estado-Membro	França
Rota em causa	Brive-Paris (Orly) e volta
Data de entrada em vigor das obrigações de serviço público	5 de Janeiro de 2010
Endereço para obtenção do texto e de quaisquer informações e/ou documentação relacionadas com as obrigações de serviço público	Despacho de 5 de Maio de 2009, que altera as OSP entre Brive e Paris (Orly) NOR: DEVA0909086A http://www.legifrance.gouv.fr/initRechTexte.do Direction Générale de l'Aviation Civile DTA/SDT/T2 50 rue Henry Farman 75720 Paris cedex 15 FRANCE Tel. +33 0158094321 osp-compagnies@dtaviation-civile.gouv.fr

Comunicação da Comissão nos termos do n.º 4 do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1008/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a regras comuns de exploração dos serviços aéreos na Comunidade

Obrigações de serviço público relativas a serviços aéreos regulares

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2009/C 131/07)

Estado-Membro	França
Rota em causa	Lannion-Paris (Orly) e volta
Data de publicação das obrigações de serviço público	25 de Outubro 2009
Endereço para obtenção do texto e de quaisquer informações e/ou documentação relacionadas com as obrigações de serviço público	Despacho de 4 de Maio de 2009, que altera as OSP entre Lannion e Paris (Orly) NOR : DEVA0910068A http://www.legifrance.gouv.fr/initRechTexte.do Direction Générale de l'Aviation Civile DTA/SDT/T2 50 rue Henry Farman 75720 Paris cedex 15 FRANCE Tel. +33 158094321 osp-compagnies@dta.aviation-civile.gouv.fr

Comunicação da Comissão nos termos do n.º 5 do artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 1008/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a regras comuns de exploração dos serviços aéreos na Comunidade

Anúncio de concurso para a exploração de serviços aéreos regulares de acordo com obrigações de serviço público

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2009/C 131/08)

Estado-Membro	França
Rota em causa	Lannion–Paris (Orly)
Prazo de validade do contrato	De 26.10.2009 a 26.10.2013
Prazo para apresentação de candidaturas e de propostas	— candidaturas (1.ª etapa): 22.7.2009 (16.00 h, hora local) — propostas (2.ª etapa): 25.8.2009 (16.00 h, hora local)
Endereço para a obtenção do texto do anúncio do concurso e de quaisquer informações e/ou documentação pertinentes relacionadas com o concurso e com as obrigações de serviço público	Syndicat Mixte de l'aéroport de Lannion Côte de Granit Avenue Pierre Marzin 22300 Lannion FRANCE Tel. +33 296058290 Fax +33 296058299 syndicat.aeroport.lannion@wanadoo.fr

Comunicação da Comissão nos termos do n.º 4 do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1008/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a regras comuns de exploração dos serviços aéreos na Comunidade

Obrigações de serviço público relativas a serviços aéreos regulares

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2009/C 131/09)

Estado-Membro	Grécia
Rota aérea em questão	Atenas–Astypalea Atenas–Ikaria Atenas–Leros Atenas–Milos Thessaloniki–Chios Thessaloniki–Samos Limnos–Mitolini–Chios Samos–Rhodes Rhodes–Karpathos–Kasos–Sitia Alexandroupolis–Sitia Aktio–Sitia Atenas–Kithira Atenas–Naxos Atenas–Paros Atenas–Karpathos Atenas–Sitia Atenas–Skiathos Thessaloniki–Corfu Rhodes–Kos–Leros–Astypalea Corfu–Aktion–Kefalinia–Zakynthos Atenas–Kalymnos Thessaloniki–Kalamata Atenas–Skyros Thessaloniki–Skyros Rhodes–Kastelorizo
Data de entrada em vigor das obrigações de serviço público	Data de publicação da presente nota
Endereço completo em que o texto do aviso de concurso e quaisquer informações e/ou documentação relacionados com a obrigação de serviço público são postos à disposição a título gratuito	Administration of the Hellenic Civil Aviation Directorate General for Air transport Division of Air transports Section II Vas. Georgiou 1 16604 Atenas GREECE Tel. +30 2108916149/+30 2108916121 Fax +30 2108947132

Comunicação da Comissão nos termos do n.º 5 do artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 1008/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a regras comuns de exploração dos serviços aéreos na Comunidade

Convite à apresentação de propostas relativas à exploração de serviços aéreos regulares de acordo com as obrigações de serviço público

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2009/C 131/10)

Estado-Membro	Grécia
Rota aérea em questão	Atenas–Astypalea Atenas–Ikaria Atenas–Leros Atenas–Milos Thessaloniki–Chios Thessaloniki–Samos Limnos–Mitolini–Chios Samos–Rhodes Rhodes–Karpathos–Kasos–Sitia Alexandroupolis–Sitia Aktio–Sitia Atenas–Kithira Atenas–Naxos Atenas–Paros Atenas–Karpathos Atenas–Sitia Atenas–Skiathos Thessaloniki–Corfu Rhodes–Kos–Leros–Astypalea Corfu–Aktion–Kefalinia–Zakinthos Atenas–Kalymnos Thessaloniki–Kalamata Atenas–Skyros Thessaloniki–Skyros Rhodes–Kastelorizo
Prazo de validade do contrato	1 de Outubro de 2009-29 de Setembro de 2013
Prazo para a apresentação de propostas	2 meses a contar da data de publicação da presente nota
Endereço completo em que o texto do aviso de concurso e quaisquer informações e/ou documentação relacionados com o concurso e a obrigação de serviço público são postos à disposição a título gratuito	Hellenic Civil Aviation Authority Directorate General for Air Transport Air Transport Division Section II Vas. Georgiou 1 16604 Athens GREECE Tel. +30 2108916149/+30 2108916121 Fax +30 2108947132

V

(Avisos)

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

SERVIÇO EUROPEU DE SELECÇÃO DO PESSOAL (EPSO)

ANÚNCIO DE CONCURSO GERAL EPSO/AST/93/09

(2009/C 131/11)

O Serviço Europeu de Selecção de Pessoal (EPSO) organiza o concurso geral seguinte: EPSO/AST/93/09 para o recrutamento de verificadores linguísticos (AST 3) de língua sueca.

O anúncio de concurso é publicado unicamente em sueco no Jornal Oficial C 131 A de 10 de Junho de 2009.

Podem ser consultadas todas as informações no sítio Internet do EPSO <http://eu-careers.eu>

PROCEDIMENTOS RELATIVOS À EXECUÇÃO DA POLÍTICA COMERCIAL COMUM

COMISSÃO

Aviso de início de um reexame intercalar parcial das medidas *anti-dumping* aplicáveis às importações de determinadas peças vazadas originárias da República Popular da China

(2009/C 131/12)

A Comissão decidiu, por iniciativa própria, proceder a um reexame intercalar parcial das medidas *anti-dumping* aplicáveis às importações de determinadas peças vazadas originárias da República Popular da China, ao abrigo do n.º 3 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 Dezembro 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾ («regulamento de base»). O âmbito do reexame limita-se à análise da forma das medidas e, em especial, da possibilidade de aceitação e da exequibilidade de compromissos oferecidos por alguns produtores-exportadores na República Popular da China.

1. Produto

Constituem o produto objecto do reexame («produto em causa») determinadas peças vazadas de ferro fundido não-maleável utilizadas na cobertura e/ou acesso a sistemas à superfície ou subterrâneos, e partes dos mesmos, eventualmente maquinadas, revestidas ou pintadas, ou com incorporação de outros materiais, com excepção das bocas de incêndio, originárias da República Popular da China, actualmente classificadas nos códigos NC 7325 10 50, 7325 10 92 e ex 7325 10 99. Os códigos NC são indicados a título meramente informativo.

2. Medidas em vigor

As medidas actualmente em vigor assumem a forma de um direito *anti-dumping* definitivo instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1212/2005 do Conselho ⁽²⁾, aplicável às importações de determinadas peças vazadas originárias da República Popular da China, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 282/2009 do Conselho ⁽³⁾.

3. Motivos do reexame

XianXian Guozhuang Precision Casting Co., Ltd. e Weifang Stable Casting Co., Ltd., dois produtores-exportadores do produto em causa, apresentaram à Comissão um pedido no sentido de passarem a integrar o compromisso conjunto aceite pela Decisão 2006/109/CE da Comissão ⁽⁴⁾ e relacionado com o processo atrás mencionado.

A Comissão examinará também quaisquer pedidos de integração no compromisso conjunto apresentados por outros produtores-exportadores, desde que tenha sido concedido a esses produtores-exportadores o «tratamento de novo produtor-exportador» (TNPE), em conformidade com o n.º 4 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1212/2005. Convidam-se os produtores-exportadores interessados que satisfaçam a condição atrás referida a apresentar as respectivas ofertas de compromissos no prazo fixado no ponto 5, alínea a).

4. Procedimento

Tendo determinado, após consulta do Comité Consultivo, que existem elementos de prova suficientes que justificam o início de um reexame intercalar parcial, a Comissão dá início a um reexame, em conformidade com o n.º 3 do artigo 11.º do regulamento de base, de âmbito limitado à análise da forma da medida.

Convidam-se todas as partes interessadas a apresentar os seus pontos de vista, a apresentar informações e a fornecer elementos de prova de apoio. Essas informações e esses elementos de prova de apoio devem ser recebidos pela Comissão no prazo fixado no ponto 5, alínea a).

Além disso, a Comissão pode conceder audições às partes interessadas, desde que estas apresentem um pedido por escrito e demonstrem que existem motivos especiais para serem ouvidas. Esse pedido deve ser apresentado no prazo fixado no ponto 5, alínea b).

5. Prazos

a) *Para as partes se darem a conhecer, apresentarem ofertas de compromissos e fornecerem quaisquer outras informações*

Salvo especificação em contrário, para que as suas observações possam ser tidas em conta durante o inquérito, todas as partes interessadas devem dar-se a conhecer contactando a Comissão, apresentar as suas observações, bem como as suas ofertas de compromissos, e fornecer outras informações no prazo de 40 dias a contar da data de publicação do presente aviso no *Jornal Oficial da União Europeia*. Chama-se a atenção para o facto de o exercício da maioria dos direitos processuais definidos no regulamento de base depender de as partes se darem a conhecer no prazo supramencionado.

⁽¹⁾ JO L 56 de 6.3.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 199 de 29.7.2005, p. 1.

⁽³⁾ JO L 94 de 8.4.2009, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 47 de 17.2.2006, p. 59.

b) Audições

Todas as partes interessadas podem igualmente solicitar uma audição à Comissão no mesmo prazo de 40 dias.

6. Observações por escrito, ofertas de compromissos e correspondência

Quaisquer observações e pedidos das partes interessadas devem ser apresentados por escrito (não em formato electrónico, salvo especificação em contrário) e indicar o nome, endereço, correio electrónico e números de telefone e de fax da parte interessada. Todas as observações por escrito, nomeadamente as informações solicitadas no presente aviso, as ofertas de compromissos e demais correspondência, enviadas pelas partes interessadas a título confidencial, devem conter a menção «*Divulgação restrita*»⁽¹⁾ e, em conformidade com o n.º 2 do artigo 19.º do regulamento de base, vir acompanhadas de uma versão não confidencial, com a menção aposta «*Para consulta pelas partes interessadas*».

Endereço da Comissão para o envio da correspondência:

Comissão Europeia
Direcção-Geral do Comércio
Direcção H
Gabinete: N-105 4/92
1049 Bruxelles/Brussel
BELGIQUE/BELGIË
Fax +32 22956505

7. Não colaboração

Quando uma parte interessada recusar o acesso às informações necessárias, não as facultar no prazo fixado ou impedir de forma significativa o inquérito, podem ser estabelecidas conclusões, positivas ou negativas, com base nos dados disponíveis, em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base.

Sempre que se verificar que uma parte interessada prestou informações falsas ou erróneas, tais informações não serão tidas em conta, podendo ser utilizados os dados disponíveis, em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base. Se uma parte interessada não colaborar, ou colaborar apenas parcialmente, e forem utilizados dados disponíveis, o resultado poderá ser-lhe menos favorável do que se tivesse colaborado.

8. Calendário do inquérito

Em conformidade com o n.º 5 do artigo 11.º do regulamento de base, o inquérito será concluído no prazo de 15 meses a contar da data de publicação do presente aviso no *Jornal Oficial da União Europeia*.

9. Tratamento de dados pessoais

Importa notar que quaisquer dados pessoais recolhidos no presente inquérito serão tratados em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2000, relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados⁽²⁾.

10. Conselheiro Auditor

Importa notar também que, caso as partes interessadas considerem que estão a encontrar dificuldades no exercício dos seus direitos de defesa, podem solicitar a intervenção do Conselheiro Auditor da DG Comércio. Este actua como uma interface entre as partes interessadas e os serviços da Comissão, oferecendo, se necessário, mediação em questões processuais que afectem a protecção dos seus interesses neste processo, nomeadamente no que se refere a questões relativas a acesso ao dossiê, confidencialidade, prorrogação de prazos e tratamento dos pontos de vista apresentados por escrito e/ou oralmente. Para mais informações e contactos, ver as páginas Web do Conselheiro Auditor no sítio Web da DG Comércio (<http://ec.europa.eu/trade>).

⁽¹⁾ Esta menção significa que se trata de um documento exclusivamente destinado a utilização interna, protegido ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO L 145 de 31.5.2001, p. 43). Trata-se de um documento confidencial em conformidade com o artigo 19.º do regulamento de base e com o artigo 6.º do Acordo da OMC sobre a aplicação do artigo VI do GATT de 1994 (Acordo *Anti-dumping*).

⁽²⁾ JO L 8 de 12.1.2001, p. 1.

PROCEDIMENTOS RELATIVOS À EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE CONCORRÊNCIA

COMISSÃO

Comunicação nos termos do n.º 4 do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho Processo 39.416 — Classificação dos navios

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2009/C 131/13)

1. INTRODUÇÃO

(1) Nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho ⁽¹⁾, quando a Comissão tencione adoptar uma decisão que exija a cessação de uma infracção e as empresas em causa assumirem compromissos susceptíveis de dar resposta às objecções expressas pela Comissão na sua apreciação preliminar, esta pode, mediante decisão tornar estes compromissos obrigatórios para as empresas. Esta decisão pode ser aprovada por um período de tempo determinado e deve concluir pela inexistência de fundamento para que a Comissão tome medidas. Nos termos do n.º 4 do artigo 27.º do mesmo regulamento, a Comissão deve publicar um resumo conciso do processo e do conteúdo essencial dos compromissos. Os terceiros interessados podem apresentar as suas observações no prazo estabelecido pela Comissão.

2. RESUMO DO PROCESSO

(2) Em Maio de 2009, a Comissão deu início a um procedimento e dirigiu uma apreciação preliminar à *International Association of Classification Societies* e à *International Association of Classification Societies Limited* (a seguir denominadas conjuntamente «IACS»). Tal procedimento dizia respeito às decisões da IACS relativas: (i) aos critérios e procedimentos previstos para a adesão à IACS e à suspensão ou retirada da adesão, bem como às modalidades de aplicação de tais critérios e procedimentos, e (ii) à elaboração e acessibilidade das resoluções da IACS e respectivos documentos técnicos de base. Segundo a apreciação preliminar da Comissão, as decisões da IACS podiam ter criado restrições da concorrência a nível dos serviços de classificação dos navios. Tendo em conta o parecer preliminar da Comissão, segundo o qual os dez membros da IACS detêm uma forte posição no mercado e as sociedades de classificação dos navios que não são membros da IACS podem enfrentar desvantagens concorrenciais significativas, a Comissão concluiu, a título preliminar, que as decisões em questão suscitavam preocupações quanto à sua compatibilidade com o n.º 1 do artigo 81.º do Tratado CE e com o n.º 1 do artigo 53.º do Acordo EEE. A Comissão concluiu igualmente, a título preliminar, que estas decisões não pareciam

preencher os requisitos cumulativos para uma isenção ao abrigo do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado CE e do n.º 3 do artigo 53.º do Acordo EEE.

(3) Em especial, a apreciação preliminar expressou dúvidas quanto ao facto de a IACS não ter:

a) Estabelecido condições de adesão, suspensão e retirada da adesão à IACS objectivas e suficientemente estritas para poderem ser aplicadas uniformemente e de forma não discriminatória;

b) Aplicado as referidas condições de forma adequada, razoável e não discriminatória (prevendo, por exemplo, a introdução de salvaguardas suficientes para garantir tal aplicação através de um mecanismo independente de recurso/revisão);

c) Criado um sistema adequado para incluir as sociedades não membros da IACS no processo de elaboração das normas técnicas da IACS (por exemplo, as resoluções dessa associação), (prevendo nomeadamente o estabelecimento de mecanismos independentes de queixa/reclamação e de recurso/revisão que garantam o acesso aos grupos de trabalho técnicos da IACS);

d) Garantido uma divulgação adequada, junto das sociedades não membros, dos documentos técnicos de base relativos às resoluções da IACS ⁽²⁾ (nomeadamente através do estabelecimento de um mecanismo independente de recurso/revisão que garanta o acesso aos referidos documentos).

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado (JO L 1 de 4.1.2003, p. 1).

⁽²⁾ No decurso da investigação em matéria de concorrência da Comissão, a IACS melhorou a acessibilidade à sua informação técnica, que actualmente é publicada no seu sítio Internet. Contudo, a Comissão considera adequado garantir que esta questão seja resolvida igualmente através da assunção de compromissos formais.

3. CONTEÚDO PRINCIPAL DOS COMPROMISSOS PROPOSTOS

(4) As partes objecto do procedimento não concordaram com a apreciação preliminar da Comissão. Não obstante, propuseram compromissos nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003, para dissipar as preocupações da Comissão em matéria de concorrência.

(5) Os compromissos são em seguida resumidos e publicados integralmente em língua inglesa no sítio Web da Direcção-Geral da Concorrência:

http://ec.europa.eu/competition/antitrust/cases/index/by_nr_78.html#i39_416

(6) A IACS propõe que os compromissos permaneçam em vigor por um período de cinco anos a contar da data em que produzem efeitos, isto é, a data de notificação da decisão ao abrigo do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003, através da qual a Comissão torna os compromissos vinculativos para a IACS. Os principais elementos destes compromissos são os seguintes:

3.1. Critérios de adesão

(7) A IACS estabelece uma única categoria de membros da associação.

(8) A IACS adopta, em conformidade com as orientações e os procedimentos publicados, os seguintes critérios de adesão qualitativos, objectivos, transparentes e não discriminatórios, que são aplicáveis e destinados a serem aplicados uniformemente aos pedidos de adesão e à manutenção da qualidade de membro da IACS:

a) Capacidade comprovada para elaborar, aplicar, manter, actualizar regularmente e publicar, em língua inglesa, um conjunto próprio de normas de classificação relativas a todos os aspectos do processo de classificação dos navios (análise da concepção, vistoria da construção, inspecções periódicas dos navios em serviço);

b) Capacidade comprovada para efectuar vistorias de navios em construção, em conformidade com as normas das sociedades de classificação (a seguir denominadas «SC») e de efectuar vistorias periódicas aos navios em serviço, incluindo inspecções obrigatórias em conformidade com os requisitos da OMI e do Estado de bandeira;

c) Cobertura internacional por inspectores exclusivos, suficiente em relação à envergadura do programa de construção vistoriado pela SC e à frota em serviço classificada;

d) Vasta experiência, devidamente documentada, em análises de concepção e de construção de navios;

e) Recursos internos significativos de pessoal técnico, de gestão, de apoio e de investigação compatível com a dimensão da frota classificada pela SC e com o envolvimento desta na classificação dos navios em construção;

f) Capacidade técnica para contribuir, com pessoal próprio, para as actividades da IACS no domínio da elaboração de normas e requisitos mínimos para o reforço da segurança marítima;

g) Contribuição permanente, através de pessoal próprio, para as actividades da IACS descritas na alínea (f);

h) Manutenção em formato electrónico e actualização pelo menos anual, de um registo em língua inglesa dos navios classificados;

i) Independência em relação a armadores, estaleiros navais e outros interesses comerciais susceptíveis de comprometer a imparcialidade da SC;

j) Observância do sistema de certificação da qualidade da IACS;

(9) Uma sociedade candidata que satisfaça todos os critérios, com excepção do fixado na alínea (g), pode ser admitida como membro da IACS, mas não disporá de direito de voto no Conselho da IACS, nem em qualquer outro organismo da IACS. O cumprimento do critério estabelecido na alínea (g) será apreciado durante os primeiros 3 anos de adesão e, desde que a apreciação seja positiva no final desse período, o membro da IACS passará a beneficiar automaticamente do pleno direito de voto.

(10) A IACS efectuará apreciações periódicas dos seus membros, a fim de verificar a sua observância dos critérios de adesão. Quando adequado, a IACS suspenderá ou retirará a qualidade de membro a qualquer SC que deixar de cumprir os critérios de adesão estabelecidos.

(11) Todas as decisões relativas à adesão, suspensão ou retirada da adesão à IACS são objecto de direito de recurso junto do organismo de recurso independente.

3.2. Independência do sistema de certificação da qualidade da IACS e acessibilidade das SC não membros da IACS

(12) A IACS introduzirá um sistema por meio do qual serão realizadas auditorias e verificações da observância do sistema de certificação da qualidade da IACS por organismos de certificação acreditados, independentes e exteriores. Além disso, a IACS alterará o sistema de certificação da qualidade por forma a que os requisitos nele previstos possam ser aplicados de igual forma aos membros e não membros da IACS (incluindo sociedades não candidatas) pelos organismos de certificação acreditados independentes, sem qualquer envolvimento do Conselho da IACS.

3.3. Participação de não membros da IACS nas actividades técnicas da associação

- (13) A IACS irá instituir e gerir, no seu sítio Internet, um fórum de contributos técnicos em linha por subscrição (a seguir denominado «Fórum de contributos técnicos da IACS»), que proporcionará a todas as SC interessadas uma plataforma para a publicação das suas observações e para a participação em discussões com outras sociedades (tanto membros como não membros da IACS) relacionadas com os programas de actividades técnicas da IACS. A IACS introduzirá um mecanismo de recurso junto do organismo de recurso independente para as partes interessadas a quem foi negado o acesso ao Fórum de contributos técnicos da IACS, com base no facto de não serem SC.
- (14) As SC não pertencentes à IACS registadas no Fórum de contributos técnicos da IACS podem participar, com o seu pessoal, nos grupos de trabalho da associação. Uma SC não pertencente à IACS que participa num grupo de trabalho terá pleno acesso às mesmas informações e terá as mesmas oportunidades para manifestar os seus pontos de vista e contribuir para as discussões no âmbito do grupo de trabalho, como qualquer membro da IACS no mesmo grupo, numa base não discriminatória, mas não terá direito de voto. A IACS introduzirá um mecanismo de reclamação e um mecanismo de recurso junto do organismo de recurso independente que poderão ser utilizados por qualquer SC que considere que lhe foi negado o exercício dos seus direitos de informação e de participação num grupo de trabalho da IACS. O presidente do grupo de trabalho resumirá as posições expressas pelos participantes no grupo nas recomendações técnicas que os membros da IACS no mesmo grupo de trabalho decidirem apresentar, para adopção, ao grupo de política geral ou ao Conselho da IACS.

3.4. Acesso das sociedades não membros da IACS às resoluções e aos documentos técnicos de base

- (15) A IACS colocará à disposição do público, simultaneamente e da mesma forma em que são disponibilizadas aos seus membros, todas as versões actuais e futuras das resoluções da IACS, bem como um historial que incluirá os principais argumentos de discussão e os documentos técnicos de base.
- (16) A IACS incluirá no seu sítio Internet, uma declaração segundo a qual as SC que não são membros da associação podem utilizar o referido material a título gratuito, sem pagar direitos nem licenças, integrando-o nas suas próprias normas de classificação, sem prejuízo do respeito de even-

tuais direitos de propriedade intelectual detidos pelos membros da IACS.

- (17) A IACS não imporá qualquer restrição à liberdade individual dos seus membros de concluir acordos com qualquer SC para efeitos da prestação de informações adicionais ou de assistência sobre a aplicação das resoluções da IACS.
- (18) A decisão (explícita ou implícita) de não publicar uma resolução da IACS ou um documento técnico de base acessível aos seus membros pode ser objecto de recurso junto do organismo de recurso independente.
- (19) A IACS divulgará ao público, gratuitamente, uma base de dados sobre as regras de arquitectura comuns, dando assim aos utilizadores a possibilidade de consultar o historial da revisão das normas e documentos de apoio.

4. CONVITE À APRESENTAÇÃO DE OBSERVAÇÕES

- (20) A Comissão tenciona, sem prejuízo dos resultados da presente consulta ao mercado, tomar uma decisão ao abrigo do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003, em que declarará vinculativos os compromissos anteriormente descritos e publicados na Internet (no sítio Web da Direcção-Geral da Concorrência, ver supra).
- (21) Em conformidade com o n.º 4 do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003, a Comissão convida os terceiros interessados a apresentarem as suas observações sobre os compromissos propostos. Estas observações devem ser transmitidas à Comissão no prazo máximo de um mês a contar da data da publicação da presente comunicação. Os terceiros interessados são igualmente convidados a apresentar uma versão não confidencial das suas observações, em que os segredos comerciais e outros trechos confidenciais sejam suprimidos, sendo substituídos, se for caso disso, por um resumo não confidencial ou pela indicação «segredos comerciais» ou «confidencial». Os pedidos fundamentados serão tidos em consideração.
- (22) As observações podem ser enviadas à Comissão com o número de referência Processo 39.416 — Classificação dos navios, por correio electrónico (COMP-GREFFE-ANTI-TRUST@ec.europa.eu), por fax (+32 2 2950128) ou por correio para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência
Registo Antitrust
1049 Bruxelles/Brussel
BELGIQUE/BELGIË

Notificação prévia de uma concentração
(Processo COMP/M.5550 — BP/DUPONT/JV)
(2009/C 131/14)

1. A Comissão recebeu, em 3 de Junho de 2009, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho ⁽¹⁾, através da qual as empresas BP plc («BP», Reino Unido) e E.I. du Pont de Nemours and Company («Dupont», EUA) adquirem, na acepção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do Regulamento do Conselho, o controlo conjunto da empresa Biobutanol LLC («Biobutanol», EUA), mediante aquisição de acções numa nova sociedade criada sob a forma de uma empresa comum.

2. As actividades das empresas em causa são:

- BP: exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás, refinação, produção e comercialização de produtos petrolíferos, gás e produtos petroquímicos,
- Dupont: investigação, desenvolvimento, produção, distribuição e venda de uma gama alargada de produtos químicos, polímeros, produtos agro-químicos e revestimentos,
- Biobutanol: desenvolvimento e licenciamento de tecnologias relacionadas com a produção comercial de biobutanol.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CE) n.º 139/2004. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as suas eventuais observações sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão no prazo de 10 dias após a data de publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax (+32 2 2964301 ou 296744) ou pelo correio, com a referência COMP/M.5550 — BP/DUPONT/JV, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência
Registo das Concentrações
J-70
1049 Bruxelles/Brussel
BELGIQUE/BELGIË

⁽¹⁾ JO L 24 de 29.1.2004, p. 1.

Notificação prévia de uma concentração
(Processo COMP/M.5545 — ArcelorMittal/Noble European Holding)
(2009/C 131/15)

1. A Comissão recebeu, em 2 de Junho de 2009, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho⁽¹⁾, através da qual a empresa ArcelorMittal (Luxemburgo) adquire, na acepção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do Regulamento do Conselho, o controlo exclusivo da empresa Noble European Holdings B.V. («Noble Europe», Países Baixos), pertencente ao grupo Noble International Ltd. («Noble», EUA), mediante aquisição de acções.

2. As actividades das empresas em causa são:

— ArcelorMittal: fabrico de produtos siderúrgicos,

— Noble: produção de peças em bruto soldadas por medida.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CE) n.º 139/2004. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as suas eventuais observações sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão no prazo de 10 dias após a data de publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax (+32 2 2964301 ou 296744) ou pelo correio, com a referência COMP/M.5545 — ArcelorMittal/Noble European Holding, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência
Registo das Concentrações
J-70
1049 Bruxelles/Brussel
BELGIQUE/BELGIË

⁽¹⁾ JO L 24 de 29.1.2004, p. 1.

OUTROS ACTOS

COMISSÃO

Publicação de um pedido de registo em conformidade com o n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 510/2006 do Conselho, relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios

(2009/C 131/16)

A presente publicação confere um direito de oposição nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 510/2006 do Conselho. As declarações de oposição devem dar entrada na Comissão no prazo de seis meses a contar da data da presente publicação.

FICHA-RESUMO

REGULAMENTO (CE) N.º 510/2006 DO CONSELHO**«ARZÚA-ULLOA»****N.º CE: ES-PDO-0005-0497-27.09.2005****DOP (X) IGP ()**

A presente ficha-resumo expõe os principais elementos do caderno de especificações, para efeitos de informação.

1. Serviço competente do Estado-Membro

Nome: Subdirección General de Calidad Agroalimentaria y Agricultura Ecológica. Dirección General de Industrias y Mercados Agroalimentarios. Secretaría General de Medio Rural del Ministerio de Medio Ambiente, y Medio Rural y Marino de España

Endereço: Paseo Infanta Isabel, 1
28071 Madrid
ESPAÑA

Telefone: +34 913475394
Fax: +34 913475410
E-mail: sgcaae@mapya.es

2. Agrupamento

Nome: D. Xosé Luís Carrera Valín (Quesería «Arqueixal») y otros

Endereço: Alba s/n. Palas de Rei (Lugo)

Telefone: +34 981507653
Fax: +34 981507653
E-mail: queixo@arzua-ulloa.org

Composição: Produtores/transformadores (X) Outra ()

3. Tipo de produto

Classe 1.3: Queijos

4. Caderno de Especificações

[resumo dos requisitos previstos n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 510/2006]

4.1. Nome:

«Arzúa-Ulloa»

4.2. Descrição:

Queijo fabricado a partir de leite de vaca cru ou pasteurizado, o qual, após um processo de produção que inclui as fases de coagulação, corte e lavagem da coalhada, moldagem, prensagem, salga e maturação, adquire as seguintes características, consoante o tipo de queijo produzido:

«Arzúa-Ulloa»: O período mínimo de maturação é de seis dias. A forma é lenticular ou cilíndrica, de bordos arredondados. Possui diâmetro compreendido entre 100 e 260 mm e altura entre 50 e 120 mm. A altura nunca pode ser superior ao raio. O peso oscila entre 0,5 e 3,5 kg. A crosta é fina e elástica, de cor entre amarelo médio e escuro, brilhante, limpa e lisa. Pode apresentar-se coberta por uma emulsão transparente e incolor inibidora de fungos e leveduras. A pasta é de cor uniforme, entre branco-marfim e amarelo-pálido, de aspecto brilhante e sem gretas; pode apresentar alguns olhos pequenos, angulares ou arredondados, repartidos de forma irregular.

Possui aroma lácteo e evoca o cheiro da manteiga e do iogurte, com vestígios de baunilha, natas e noz, de fraca intensidade. Apresenta sabor essencialmente lácteo, ligeiramente salgado e pouco ou mediamente acidulado. A textura é fina, pouco ou mediamente húmida, pouco firme e mediamente elástica. Na boca, o queijo «Arzúa-Ulloa» é mediamente firme, fundente e solúvel e mediamente viscoso.

Características analíticas do produto acabado: matéria gorda: 45 % (mínimo) no extracto seco; proteínas: 35 % (mínimo) no extracto seco; pH: entre 5,0 e 5,5; extracto seco: 45 % (mínimo); teor de água na matéria não gorda: 68 % (mínimo) e 73 % (máximo).

«Arzúa-Ulloa» artesanal: Queijo fabricado com leite proveniente exclusivamente de vacas da exploração onde é fabricado. As suas características físicas e analíticas coincidem com as acima descritas.

«Arzúa-Ulloa» curado: O período mínimo de maturação é de seis meses. Apresenta forma lenticular ou cilíndrica. A face superior pode ser côncava. Possui diâmetro compreendido entre 120 e 200 mm e altura entre 20 e 100 mm. O peso oscila entre 0,5 e 2 kg. Possui crosta indiferenciada, de cor amarela muito viva, brilhante e de aspecto untuoso. Pode apresentar-se coberta por uma emulsão transparente e incolor inibidora de fungos e leveduras. A pasta é muito compacta, amarelo vivo, mais clara no centro; pode apresentar alguns olhos.

Possui aroma muito intenso, de tipo lácteo, que liberta um cheiro intenso a manteiga ligeiramente rância. O cheiro é penetrante e picante. Possui sabor salgado, ligeiramente acidulado e um pouco ou mediamente amargo. Predomina o sabor da manteiga, com ligeiras notas de baunilha e frutos secos, que pode variar entre o centro e a crosta. Liberta uma sensação de picante. O sabor residual é amargo, próximo da manteiga e da baunilha.

A textura é rija, de corte difícil; pode apresentar gretas, principalmente junto aos bordos, que são mais secos. É homogénea e muito compacta ao tacto. O queijo «Arzúa-Ulloa» curado contém uma proporção elevada de matérias gordas e uma taxa de humidade muito baixa.

Características analíticas do produto acabado: matéria gorda: 50 % (mínimo) no extracto seco; pH: entre 5,1 e 5,4; extracto seco: 65 % (mínimo).

4.3. Área geográfica:

A área geográfica de produção do leite e de elaboração do queijo que beneficia da denominação de origem protegida «Arzúa-Ulloa» é constituída pelos municípios seguintes:

- Província de A Coruña: Arzúa, Boimorto, Pino (O), Touro, Curtis, Vilasantar, Melide, Santiso, Sobrado, Toques, Frades, Mesía, Ordes, Oroso, Boqueixón e Vedra;
- Província de Lugo: Antas de Ulla, Monterroso, Palas de Rei, Carballedo, Chantada, Taboada, Friol, Guntín e Portomarín;
- Província de Pontevedra: Agolada, Dozón, Lalín, Rodeiro, Silleda, Vila de Cruces e Estrada (A).

As condições edafoclimáticas da área geográfica são ideais para o desenvolvimento de prados naturais e de culturas forrageiras, os quais alimentaram, em tempos, importantes efectivos de gado e que servem hoje fundamentalmente para alimentação de vacas leiteiras.

4.4. Prova de origem:

Para verificar o respeito do caderno de especificações e do manual de qualidade, a estrutura de controlo dispõe do registo das explorações de pecuária, dos primeiros compradores (intermediários entre as explorações de pecuária e as queijarias), das queijarias e das instalações de maturação. Os queijos abrangidos pela denominação de origem protegida «Arzúa-Ulloa» só podem ser fabricados com leite produzido nas explorações de pecuária inscritas no registo correspondente. Paralelamente, apenas os queijos fabricados e curados nas queijarias e nas instalações de maturação inscritas no registo correspondente podem obter a denominação de origem controlada «Arzúa-Ulloa».

Todas as entidades, individuais ou colectivas, que possuam bens inscritos nestes registos, assim como as instalações e os produtos, são objecto de controlo para verificação de que os produtos que beneficiam da denominação de origem protegida «Arzúa-Ulloa» satisfazem as exigências do caderno de encargos.

Os controlos firmam-se em inspecções das manadas e das instalações e no exame dos documentos e das análises da matéria-prima e dos queijos.

Caso se constate que a matéria-prima e o queijo elaborado não estão conformes às especificações do caderno de encargos, ou se o queijo apresentar alterações ou defeitos importantes, não poderá ser comercializado com a denominação de origem protegida «Arzúa Ulloa».

O queijo protegido por esta denominação de origem ostenta um contra-rótulo numerado e controlado pela estrutura de controlo, nos termos das normas enunciadas no manual de qualidade.

4.5. Método de obtenção:

Para o fabrico deste queijo, utiliza-se leite natural gordo proveniente de vacas das raças *Rubia gallega*, *Pardo alpina* e *Frisona*, ou respectivos cruzamentos. As vacas provêm de explorações que preenchem os requisitos higieno-sanitários, inscritas nos registos de origem controlada. A alimentação do gado compõe-se essencialmente de forragens produzidas na exploração, consumidas nas pastagens, quando as condições climáticas o permitem. Os alimentos concentrados de origem vegetal, adquiridos geralmente no exterior da exploração, são utilizados unicamente como complemento para cobrir as necessidades energéticas do gado e provêm, na medida do possível, da área geográfica indicada.

O leite não contém colostro nem conservantes e, em geral, tem de observar os critérios fixados pela legislação em vigor.

Este leite, que não pode ser submetido a nenhum processo de normalização, deve ser conservado a uma temperatura não superior a 4 °C para evitar o desenvolvimento de microrganismos.

O processo de fabrico do queijo compreende as etapas seguintes:

Coagulação: É provocada pela acção de coalho animal ou outras enzimas coagulantes autorizadas no manual de qualidade, a uma temperatura compreendida entre 30 e 35 °C, durante um período variável entre 30 e 75 minutos, em função do leite e do coalho.

Corte e lavagem da coalhada: A coalhada é cortada em pedaços do tamanho de um grão de milho (5 a 10 mm de diâmetro). A lavagem efectua-se posteriormente, com água potável, para diminuir a acidez da coalhada e permitir que o pH do produto final não seja inferior aos valores indicados no ponto 4.2.

Moldagem: efectua-se em formas cilíndricas de dimensões que permitam a obtenção de queijos com as dimensões e o peso indicados no ponto 4.2.

Prensagem: o tempo necessário varia em função da pressão exercida e do tamanho de cada exemplar.

Salga: Realiza-se na cuba directamente sobre a massa e/ou mergulhando os queijos em salmoura. A coalhada é mantida refrigerada para impedir alterações microbiológicas indesejáveis. A imersão em salmoura não ultrapassa 24 horas.

Cura: realiza-se em instalações de humidade relativa compreendida entre 75 e 90 % e temperatura inferior a 15 °C.

O período mínimo de maturação é de seis dias após terminada a prensagem ou a salga, quando esta ocorra em salmoura. O período mínimo de maturação dos queijos curados é de seis meses. Durante este período, os queijos são voltados e limpos regularmente para adquirirem as suas características especiais.

Com o objectivo de preservar a qualidade do produto e garantir a sua rastreabilidade, os queijos abrangidos pela denominação de origem protegida devem ser comercializados, em regra, em exemplares inteiros e nas embalagens autorizadas.

No entanto, é possível autorizar a comercialização em porções ou mesmo o corte nos locais de venda, desde que se estabeleça um sistema de controlo adequado para o efeito, que garanta ao consumidor a proveniência do produto, a sua origem e qualidade, bem como a sua conservação perfeita, de modo a evitar qualquer possibilidade de equívoco.

4.6. Relação:

Histórica

O queijo «Arzúa-Ulloa» é um dos queijos mais característicos da Galiza, muito comercializado em toda a parte central da região, muito embora, originalmente, fosse fabricado sobretudo nos municípios a Sueste de A Coruña, a Oeste de Lugo e a Nordeste de Pontevedra. Ao longo dos tempos, recebeu diferentes nomes consoante as zonas: queijo de Arzúa, de Ulla, de A Ulloa, de Curtis, de Chantada, de Friol ou de Lugo.

O «Inventario español de productos tradicionales», publicado em 1996 pelo Ministério da Agricultura, das Pescas e da Alimentação, descreve o queijo de Arzúa, seu fabrico, utilizações, etc.

Fazem igualmente referência a estes queijos outras publicações do Ministério, como o «Catálogo de quesos españoles», de 1973 ou «Alimentos de España. Denominaciones de Origen y de Calidad», de 1993.

Natural

As condições edafoclimáticas da área geográfica do queijo «Arzúa-Ulloa» são ideais para o desenvolvimento de prados naturais e de outras culturas forrageiras, que servem tradicionalmente para alimentar o gado e que, hoje em dia, se destinam essencialmente à produção de leite e de carne (em menor medida).

A forte produtividade deste sector agrícola determinou igualmente o desenvolvimento de um importante sector agro-industrial especializado na elaboração de alimentos para animais, produtos de carne e de leite, entre os quais o queijo ocupa um papel preponderante.

Relação entre o meio geográfico e as características específicas do produto

A zona geográfica de produção do queijo «Arzúa-Ulloa» caracteriza-se pela presença de inúmeros vales suaves com abundância de pastagens que constituem um elemento fundamental da paisagem. Trata-se das regiões centrais da Galiza, situadas a uma altitude considerável; uma boa parte do território encontra-se a mais de 300 metros acima do nível do mar.

Nestas regiões do centro geográfico da Galiza, as temperaturas médias são, em geral, inferiores a 12 °C. A precipitação anual ronda 1 200 a 1 700 mm; este aspecto, associado aos elementos acima enunciados, fazem com que a zona de produção do queijo constitua o espaço ideal para prados permanentes, pastagens e diversas culturas de base na alimentação do gado, que requerem chuvas abundantes.

Este meio geográfico especial exerce influência nas características específicas do queijo «Arzúa-Ulloa», devido a diversos factores:

- a) Em primeiro lugar, tal com já indicado, o meio geográfico é favorável ao desenvolvimento de pastagens de grande qualidade, compostas por uma flora autóctone de gramíneas (fléolo, erva-molar, festuca e azevém) e de leguminosas (cornichão, trevo e luzerna) adaptada ao clima temperado e húmido da zona;
- b) Além disso, a produção leiteira baseia-se em pequenas explorações familiares que aplicam técnicas tradicionais de pecuária, com um efectivo constituído essencialmente por animais de raças bovinas autóctones, de alimentação composta principalmente por forragens produzidas na exploração e consumidas em pastagem, quando as condições climatéricas o permitem.

Os alimentos concentrados de origem vegetal, adquiridos geralmente no exterior da exploração, são utilizados unicamente como complemento para cobrir as necessidades energéticas do gado e provêm, na medida do possível, da área geográfica indicada. Este modelo tradicional que limita ao máximo o consumo de produtos exteriores à exploração é propício à viabilidade económica das pequenas explorações familiares.

As características destas explorações fazem com que o leite produzido apresente o nível de qualidade ideal para a elaboração de queijo. Está cientificamente provado que estes sistemas mais naturais de produção e alimentação do gado conferem ao leite propriedades naturais superiores devido a uma maior concentração de CLA (ácido linoléico conjugado) e de ácidos gordos ómega-3 no perfil lipídico, e que o conteúdo de matérias gordas dieteticamente benéficas aumenta com o consumo de erva, repercutindo-se igualmente nas características do queijo;

- c) Por último, os produtores destas regiões são detentores de uma longa tradição de elaboração deste tipo de queijo, de características especiais e cujo renome ultrapassa o mercado local, com produtos que obtêm um prestígio bem merecido junto do consumidor. Trata-se de um produto elaborado pelos habitantes da região para responder às necessidades de conservação de um alimento — o leite — abundante na região, mas muito deteriorável. O objectivo consistia, por um lado, em responder às necessidades de auto-consumo e, por outro, em obter um produto mais fácil de transportar, de conservação mais longa e de maior valor, cuja venda podia providenciar rendimento à economia familiar. Contrariamente ao que se passa noutras regiões produtoras de queijo, nestas regiões centrais da Galiza, onde o ambiente é muito propício à produção de forragens, a produção de leite está garantida ao longo de todo o ano e os períodos de escassez são breves. Assim sendo, a técnica de elaboração queijeira centra-se em sistemas de produção com um período curto de maturação de cerca de uma semana, suficiente para que o produto desenvolva crosta que lhe confira a consistência necessária para suportar o transporte até ao mercado, mas que obrigava o consumidor a comer o queijo três ou quatro semanas após a elaboração, se queria desfrutar das qualidades ideais, nomeadamente quanto à consistência cremosa, forte humidade e aroma e sabor lácteos. Estas características prendem-se com o processo de fabrico: a coalhada é cortada em grãos não muito finos (5 a 10 mm) de forma a limitar o dessoramento. Esta técnica poderia ter conduzido à obtenção de queijos demasiado ácidos devido ao elevado teor de lactose da pasta, mas o problema foi ultrapassado graças ao saber dos habitantes, que procedem à lavagem da coalhada. Esta técnica, inédita noutras regiões vizinhas produtoras de queijo, serve igualmente para evitar fermentações secundárias indesejáveis que poderiam alterar o queijo.

Os habitantes locais conseguiram igualmente resolver o problema do carácter sazonal da produção de leite, de modo a evitar a escassez e a diminuição da qualidade queijeira do leite durante o período estival: surge assim o queijo «Arzúa-Ulloa» curado, elaborado com os excedentes do leite do final do Outono e do Inverno, submetido a um processo de maturação longo, de mais de seis meses, que oferecia aos camponeses um alimento de elevado valor energético e nutritivo durante o Verão, altura em que era mais apreciado, pois os trabalhos do campo exigiam então grandes esforços físicos.

Esta zona especializou-se assim na produção de um tipo de queijo bem adaptado ao meio e às circunstâncias: com os excedentes de leite diários, os camponeses fabricavam queijo que vendiam nos mercados da região, organizados em geral uma vez por semana, quinzenalmente ou uma vez por mês.

4.7. *Estrutura de controlo:*

Nome: Instituto Galego da Calidade Alimentaria (INGACAL)
Endereço: Rúa Fonte dos Concheiros, 11 bajo
15703 Santiago de Compostela
ESPAÑA
Telefone: +34 881997276
Fax: +34 981546676
E-mail: ingacal@xunta.es

O INGACAL é um organismo público dependente da *Consellería del Medio Rural de la Xunta de Galicia*.

4.8. *Rotulagem:*

O queijo comercializado sob a denominação de origem controlada «Arzúa-Ulloa» deve ostentar um rótulo próprio da denominação, de codificação alfanumérica com numeração correspondente, autorizada pela estrutura de controlo e com o logótipo oficial da denominação de origem controlada, após certificação do cumprimento do estabelecido no Caderno de Especificações.

A menção Denominação de Origem Controlada «Arzúa-Ulloa» é obrigatória no rótulo comercial e no rótulo da denominação. Além disso, o rótulo comercial deve indicar qual o tipo de leite utilizado (cru ou pasteurizado) no fabrico do queijo. No caso dos queijos «Arzúa-Ulloa» artesanal e «Arzúa-Ulloa» curado, esta precisão pode constar igualmente do rótulo.

PROCEDIMENTOS RELATIVOS À EXECUÇÃO DA POLÍTICA COMERCIAL COMUM

Comissão

2009/C 131/12	Aviso de início de um reexame intercalar parcial das medidas <i>anti-dumping</i> aplicáveis às importações de determinadas peças vazadas originárias da República Popular da China	18
---------------	--	----

PROCEDIMENTOS RELATIVOS À EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE CONCORRÊNCIA

Comissão

2009/C 131/13	Comunicação nos termos do n.º 4 do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho Processo 39.416 — Classificação dos navios ⁽¹⁾	20
2009/C 131/14	Notificação prévia de uma concentração — (Processo COMP/M.5550 — BP/DUPONT/JV)	23
2009/C 131/15	Notificação prévia de uma concentração — (Processo COMP/M.5545 — ArcelorMittal/Noble European Holding)	24

OUTROS ACTOS

Comissão

2009/C 131/16	Publicação de um pedido de registo em conformidade com o n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 510/2006 do Conselho, relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios	25
---------------	---	----



⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

Preço das assinaturas 2009 (sem IVA, portes para expedição normal incluídos)

Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	1 000 EUR por ano (*)
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	100 EUR por mês (*)
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, edição impressa + CD-ROM anual	22 línguas oficiais da UE	1 200 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série L, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	700 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série L, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	70 EUR por mês
Jornal Oficial da União Europeia, série C, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	400 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série C, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	40 EUR por mês
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, CD-ROM mensal (cumulativo)	22 línguas oficiais da UE	500 EUR por ano
Suplemento do Jornal Oficial (série S), Adjudicações e Contratos Públicos, CD-ROM, duas edições por semana	Multilingue: 23 línguas oficiais da UE	360 EUR por ano (= 30 EUR por mês)
Jornal Oficial da União Europeia, série C — Concursos	Língua(s) de acordo com o concurso	50 EUR por ano

(*) Venda avulsa: até 32 páginas: 6 EUR
de 33 a 64 páginas: 12 EUR
mais de 64 páginas: preço fixado caso a caso

O *Jornal Oficial da União Europeia*, publicado nas línguas oficiais da União Europeia, pode ser assinado em 22 versões linguísticas. Compreende as séries L (Legislação) e C (Comunicações e Informações).

Cada versão linguística constitui uma assinatura separada.

Por força do Regulamento (CE) n.º 920/2005 do Conselho, publicado no Jornal Oficial L 156 de 18 de Junho de 2005, nos termos do qual as instituições da União Europeia não estão temporariamente vinculadas à obrigação de redigir todos os seus actos em irlandês nem a proceder à sua publicação nessa língua, os Jornais Oficiais publicados em irlandês são comercializados à parte.

A assinatura do Suplemento do Jornal Oficial (série S — Adjudicações e Contratos Públicos) reúne a totalidade das 23 versões linguísticas oficiais num CD-ROM multilingue único.

A pedido, a assinatura do *Jornal Oficial da União Europeia* dá direito à recepção dos diversos anexos do Jornal Oficial. Os assinantes são avisados da publicação dos anexos através de um «Aviso ao leitor» inserido no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Vendas e assinaturas

As publicações pagas editadas pelo Serviço das Publicações estão disponíveis através da nossa rede de distribuidores comerciais, cuja lista está disponível na internet no seguinte endereço:

http://publications.europa.eu/others/agents/index_pt.htm

EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu>) oferece acesso directo e gratuito ao direito da União Europeia. Este sítio permite consultar o *Jornal Oficial da União Europeia* e inclui igualmente os tratados, a legislação, a jurisprudência e os actos preparatórios da legislação.

Para mais informações sobre a União Europeia, consultar: <http://europa.eu>